
EDITAL 01/2019 GUARDA CIVIL MUNICIPAL Concurso Público para provimento do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, integrante da carreira dos servidores da área de atividades de Segurança Pública da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

(...)

LEGISLAÇÃO

Conteúdo Programático:

(...)

5. Lei Municipal nº 8.616, de 14/07/2003 - Código de Posturas Municipais;

5.1. Título III/Capítulos I, II e IV.

QUESTÃO 18. Lei Municipal nº 8.616, de 14/07/2003 - Código de Posturas Municipais.

A questão nº 18 faz referência a Lei Municipal nº 8.616, de 14/07/2003 - Código de Posturas. Porém o conteúdo cobrado no Título III, Capítulo III “Da instalação de Mobiliário Urbano” seção II “Da Mesa e Cadeira” artigos 74 ao 83, está fora do conteúdo indicado no edital.

A RESPOSTA A SER MARCADA É A LETRA “A”

Obs: A questão, do ponto vista técnico, ainda está errada e deve ser anulada. O DML uma vez expedido fica vinculado ao alvará de localização e funcionamento do estabelecimento comercial.

“Art. 47-A - As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade. (Artigo acrescentado pela Lei Nº 9845 DE 08/04/2010).” Lei 8.616/03.

Lei Municipal nº 8.616, de 14/07/2003 - Código de Posturas Municipais.

INDICAÇÃO DO EDITAL:

5. Lei Municipal nº 8.616, de 14/07/2003 - Código de Posturas Municipais;

5.1. Título III/Capítulos I, II e IV.

Título III, Capítulo III “Da instalação de Mobiliário Urbano” seção II “Da Mesa e Cadeira” artigos 74 ao 83.

SEM PREVISÃO NO EDITAL

Seção II - Da Mesa e Cadeira

Art. 74. *A área a ser destinada à colocação de mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.*

Parágrafo único. *A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o caput deste artigo independe de licenciamento.*

(Redação do artigo dada pela Lei N° 9845 DE 08/04/2010):

Art. 75 - *Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita, alternativamente:*

I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros); (Redação do inciso dada pela Lei N° 11019 DE 12/01/2017).

II - no espaço do quarteirão fechado;

III - Na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), mediante avaliação do Executivo; (Redação do inciso dada pela Lei N° 11019 DE 12/01/2017).

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Parágrafo único - O licenciamento para a colocação de mesa e cadeira na área prevista no inciso III do caput deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 76 - *Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 75 desta Lei a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares. (Redação do artigo dada pela Lei N° 9845 DE 08/04/2010).*

Art. 77 - *A colocação de mesa e cadeira nos locais definidos no art. 75 desta Lei depende de prévio licenciamento, a ser definido no regulamento. (Redação do caput dada pela Lei N° 9845 DE 08/04/2010).*

Parágrafo único. *Para a abertura do processo de que trata o caput, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o layout da ocupação do espaço pretendido.*

(Redação do artigo dada pela Lei N° 9845 DE 08/04/2010):

Art. 78 - *Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:*

I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;

III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§ 1º - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 2º - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais.

§ 3º - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível.

§ 4º - VETADO

(Redação do artigo dada pela Lei Nº 9845 DE 08/04/2010):

Art. 79 - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 80. Nas hipóteses do art. 75 deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 81. Com relação à largura do passeio, serão observadas, em qualquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 11019 DE 12/01/2017).

II - nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

III - nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso II deste artigo, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

Art. 82. Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 83. *As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.*